

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.835/000.399/93-51.

RECURSO Nº. : 84.103.

MATÉRIA : FINSOCIAL/ FATURAMENTO - EX: 1990.

RECORRENTE : GRANJA ACAMPAMENTO LTDA.

SESSÃO DE : 12/11/96.

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.022.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO**- É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

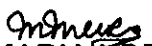
**TRD**-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA ACAMPAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10835/000.399/93-51  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.022  
RECURSO Nº: 84.103  
RECORRENTE: GRANJA ACAMPAMENTO LTDA

## RELATÓRIO

A Empresa **Granja Acampamento Ltda**, com sede na Rodovia Raposo Tavares S/N, km 556, em Regente Feijó - SP, CGC nº50.703.578/0001-82, não se conformando com a decisão de fls.21/24, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, lançadas de ofício, constantes do processo Nº.10.835-000.402/93-63

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 16/17, alegando em síntese:

- a decisão do STF declarou inconstitucionais várias alterações na legislação que instituiu a contribuição, pelo que se admite como válida a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,6%, no ano de 1988, e a alíquota de 0,5% a partir de 1989, até março de 1992;

- em decorrência da decisão STF é certo que efetuou recolhimento a maior, a título de Contribuição ao FINSOCIAL, pelo que pretende a compensação do valor lançado "ex officio", com os recolhimentos efetuados em obediência à lei considerada inconstitucional.

Na informação fiscal de fls.19, o autor do procedimento fiscal manteve integralmente a exigência original, alegando que "é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida para a administração direta, na forma do art.1º do Decreto nº73.529/74".

Às fls 21/24 foi prolatada a Decisão julgando procedente o lançamento, com manutenção integral do crédito tributário constituído.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls.29/31), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, requerendo se digne este Colegiado determinar a compensação das contribuições recolhidas com base em alíquota acima de 0,5% nas contribuições devidas.

É o relatório. *mdy*



**VOTO**

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio dos presentes autos se prende à aplicação da alíquota relativa à Contribuição para o FINSOCIAL e à compensação dos valores recolhimentos a maior com as contribuições devidas.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.,

Mais recentemente, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Assim, entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação sobre a base de cálculo da alíquota superior a 0,5%, como pleitea a recorrente, pelas razões aqui expostas.

Quanto a compensação dos recolhimentos feitos a maior com as parcelas não pagas, o pleito da recorrente tem amparo legal no artigo 66 da Lei nº8.383/91 e seus parágrafos.

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incide a multa de lançamento "ex- officio" e juros de mora.

Contudo, para que a compensação possa ser admitida é necessário que o sujeito passivo faça prova de que os valores foram efetivamente recolhidos a maior.

Assim, a recorrente deverá formalizar o seu pleito junto á unidade da Receita Federal jurisdicionante do seu domicílio fiscal, instruído com toda a documentação comprobatória do crédito, para que seja analisada a procedência do pedido. *mm*

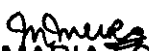


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10835/000.399/93-51  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.022

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela que exceder a 0,5%, bem assim excluir a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF), em 12 de novembro de 1996.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

